

**ASPECTOS GERAIS
DO ICMS**

1



1 ASPECTOS GERAIS DO ICMS



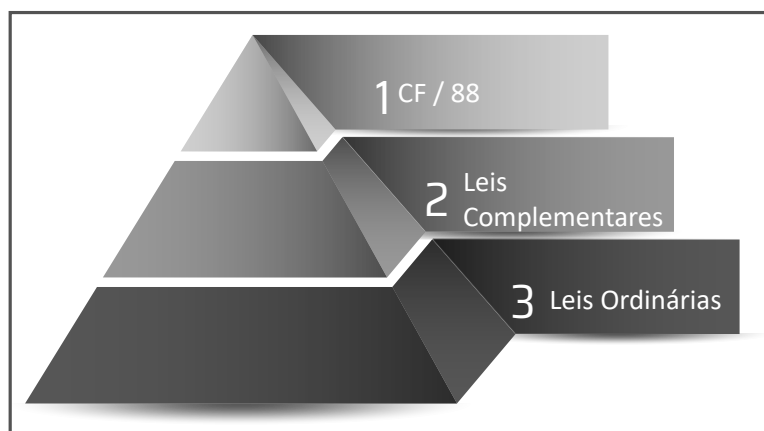
1.1 Introdução e Conceitos Iniciais

Segundo preceituam os comandos da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 155, inciso II, compõem o arcabouço tributário de qualquer Estado-Membro, os seguintes IMPOSTOS: ICMS, IPVA e ITCD.

O ICMS (**Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**), imposto de maior arrecadação no País, foi instituído pela Constituição de 1988, como sendo de competência dos Estados-Membros e tem como principal característica a **NÃO CUMULATIVIDADE**.

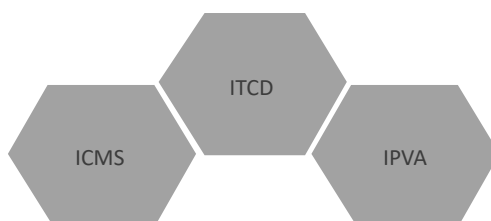
Possui como critério **opcional** o de **seletividade de alíquotas** em função da essencialidade da mercadoria. Isso quer dizer que a carga tributária (alíquota) tende a ser maior para produtos mais supérfluos, e/ou menor para produtos mais essenciais.

É regulado pela Constituição Federal, pela Lei nº 87/96 (Lei Kandir), que define as normas gerais e pelas leis ordinárias estaduais, além dos Convênios ICMS aprovados pelo CONFAZ e a legislação infralegal (RICMS).



É importante ressaltarmos que o fato gerador, que é a regra matriz de incidência do ICMS, é **COMPLEXO**, englobando operações com circulação de mercadorias e prestações de serviços, de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL





FIQUE LIGADO!

Justamente por isso, podem surgir alguns questionamentos interessantes. Vejamos:

- ▶ Para fins de hipótese de incidência do ICMS, qual seria o conceito de “mercadoria”?

Ora, conforme bem pontuado pelo professor Ricardo Ferreira¹, considerando os Arts. 109 e 110 do CTN, o conceito de mercadoria, implícito no texto da Constituição, deve ser extraído do direito privado. A lei tributária pode definir os efeitos tributários, mas não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, emprestados pelo direito público.

Isso quer dizer que o legislador estadual não poderia adotar outro conceito de mercadoria, a fim de ampliar o alcance da competência tributária atribuída pela Constituição aos Estados.

Quando da edição da CF/88, o conceito de mercadoria era previsto no Código Comercial, cujo Art. 191 preceituava: *É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.*

Apesar da revogação (parcial) do Código Comercial, pelo Código Civil de 2002, o conceito de mercadoria continua a indicar que se trata de coisa MÓVEL ou semovente destinada à realização de operações mercantis, ou seja, à prática de comércio.

1.2 Principais Características do ICMS



Antes de estudar a sua parte material, faz-se necessário explanar algumas regras básicas do ICMS. Podemos classificá-lo como um imposto:

- ▶ **Indireto:** No tributo indireto, o imposto incide sobre a produção e a circulação de bens e serviços, e é repassado para o preço, pelo produtor, vendedor ou prestador de serviços (FABRETTI, 2011). Sendo assim, o contribuinte de fato (quem suporta o ônus do tributo) é diferente do contribuinte de direito (que faz o recolhimento ao Erário), que apenas repassa sua carga ao consumidor final. É o que chamamos de “fenômeno da **repercussão tributária**”, em que a empresa (vendedor) embute o valor do **ICMS** no preço final da mercadoria. Você se lembra do último chope que você bebeu? O finalzinho dele não era um pouco amargo? Pois é, foi o ICMS embutido no chope que você gostou. Infelizmente, não há como separar, em uma caneca de chope,

¹ FERREIRA, Ricardo J. Legislação Tributária Estadual comentada artigo por artigo. 1. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2019. Fiscal de Rendas do Município do Rio de Janeiro.

o malte, a levedura e o ICMS, uma vez que este é calculado “por dentro” e já vem embutido no preço final da mercadoria.

- ▶ **Regressivo:** Afeta, proporcionalmente mais, as classes de baixa renda, pelo fato de a alíquota ser a mesma, por produto, independentemente de quem paga. Ou seja, se você, um simples cidadão comum, e o Neymar forem a um bar e comprarem um sanduíche, vão arcar com a mesma carga tributária de ICMS. Supondo que você ganhe seus R\$ 3.000,00 e ele, um pouquinho mais, tipo R\$ 3.000.000,00 por mês, a pergunta é a seguinte: proporcionalmente, quem pagou mais? Você, pois R\$ 5 na sua renda representam muito mais que R\$ 5,00 na renda dele. Todo tributo INDIRETO é REGRESSIVO, ele traz um efeito perverso na economia, que é o de aumentar as desigualdades. Em linguagem clara, é um tributo que contribui para a injustiça fiscal e piora a distribuição de renda na economia.
- ▶ **Não Cumulativo:** é apurado por meio do regime de **compensação**, levando-se em conta apenas o valor que foi **agregado** ao bem. Pode ser chamado também de *multifásico* ou plurifásico, pelo fato de incidir em cada uma das etapas da circulação, evitando o “efeito-cascata” da tributação. É o que chamamos de uma espécie de IVA (Imposto sobre o Valor Adicionado).
- ▶ **Real:** sua incidência é sobre “coisas”, sobre fatos econômicos, independentemente das pessoas envolvidas. Aqui não se observa a “capacidade contributiva”.
- ▶ **Alíquotas – Ad Valorem ou Proporcional:** Seu montante é calculado por meio de um percentual (alíquota) sobre o valor da mercadoria ou do bem (base de cálculo), a partir da ocorrência do fato gerador.
- ▶ **Não Progressivo:** Não há variação da alíquota em função do montante a ser tributado, ou seja, da base de cálculo (a alíquota é sempre a mesma, independentemente de quanto é a base de cálculo). É o oposto do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), por exemplo, que possui diferentes alíquotas para cada faixa de base de cálculo.
- ▶ **Forma de Lançamento:** A regra geral é que o ICMS seja lançado por **homologação**, também chamado por parte da doutrina de autolancamento. Entretanto, nada impede que este seja lançado de **ofício** por iniciativa do Fisco, em virtude de algumas particularidades da legislação (infração ou até mesmo complementação do que foi declarado como sendo a menor pelo sujeito passivo).



1.3 O ICMS na Constituição Federal

1.3.1 Princípios constitucionais relativos ao ICMS

Antes de adentrar propriamente nas normas específicas do ICMS, devemos considerar alguns princípios constitucionais, aos quais o ICMS deve obediência, que constituem as limitações ao poder de tributar do Estado e balizam as normas gerais relacionadas ao sistema de tributação.

A propósito, você sabia que o poder constituinte tratou das imunidades tributárias, em conjunto com os princípios tributários, na qualidade de limitações constitucionais ao poder de tributar?